

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PRÊMIO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE CINEMA CEARENSE		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2024 12:58:38	<b>Data da assinatura:</b>	18/06/2024 13:13:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO  
18/06/2024

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. \_\_\_, 2024.**

**INSTITUI O PRÊMIO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE CINEMA  
CEARENSE, DE CURTA, MÉDIA E LONGA METRAGEM.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Prêmio Assembleia Legislativa de Cinema Cearense.

§1º. O prêmio de que trata o “caput” deste artigo será concedido anualmente, e se destina a produções cearenses de curta, média e longa metragem, finalizadas em película, vídeo ou digital, as quais poderão ser exibidas previamente em Mostra própria desta Casa Legislativa.

§2º. A entrega da premiação também poderá ocorrer em eventos culturais já consolidados no Estado do Ceará, em parceria com a Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, como o “Cine Ceará”.

**Art. 2º.** O prêmio destinar-se-á às seguintes categorias, obrigatoriamente:

I - Melhor Produção Cearense de Ficção de Curta Metragem;

II - Melhor Produção Cearense de Animação de Curta Metragem;

III - Melhor Produção Cearense de Documentário de Curta Metragem;

IV - Melhor Produção Cearense de Ficção de Média Metragem;

V - Melhor Produção Cearense de Animação de Média Metragem;

VI - Melhor Produção Cearense de Documentário de Média Metragem;

VII - Melhor Produção Cearense de Ficção de Longa Metragem;

VIII - Melhor Produção Cearense de Animação de Longa Metragem;

IX - Melhor Produção Cearense de Documentário de Longa Metragem.

**Parágrafo único.** Por ocasião da entrega do Prêmio Assembleia Legislativa de Cinema Cearense, será conferido o Troféu Eusélio Oliveira, destinado a premiar profissional de trajetória consagrada em produções cearenses de curta, média ou longa metragem, indicado pela comissão técnica de que trata o art. 4º. desta Resolução.

**Art. 3º.** O júri que elegerá os filmes vencedores será composto, no mínimo, por representante da Comissão de Cultura e Esportes desta Assembleia Legislativa, representante do curso de cinema da Universidade Federal do Ceará e outros representantes da sociedade civil, como sindicatos de categorias profissionais e associações atuantes no setor cultural no Estado do Ceará.

**Art. 4º.** A seleção de filmes aptos a concorrer à premiação será realizada por uma comissão técnica, mediante inscrição efetuada pelo interessado, comprovadamente designado responsável pela produção para estes fins.

**Art. 5º.** Preferencialmente, o júri e a comissão técnica, a que se referem os artigos 3º e 4º desta Resolução, deverão refletir, em suas respectivas composições, a diversidade regional, étnico-racial e de gênero do território cearense.

**Art. 6º.** A Mesa Diretora regulamentará, no que couber, esta Resolução, bem como fixará o valor das premiações.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**

## **JUSTIFICATIVA**

O intuito do presente Projeto de Resolução consiste em fomentar que a Assembleia Legislativa ofereça maior visibilidade e apoio ao cinema cearense, linguagem artística geradora de relevantes bens culturais da nossa sociedade. O cinema e os filmes podem ser compreendidos como patrimônio audiovisual ou patrimônio cinematográfico, enquanto subcategoria específica do patrimônio cultural, assim como patrimônio arqueológico, histórico, etc.

No contexto internacional, a Recomendação sobre a Salvaguarda e Preservação das Imagens em Movimento, na Conferência Geral da UNESCO, foi o primeiro instrumento internacional que abordou,

especificamente, a imagem em movimento como patrimônio cultural. Realizada em Belgrado e aprovada no dia 28 de outubro de 1980, a referida Recomendação destacou a importância da preservação do material cinematográfico como patrimônio, expressões da cultura e identidade que impulsionam o grande debate internacional sobre depósito legal e ainda se refere assim ao patrimônio audiovisual: “todas as imagens em movimento de produção nacional devem ser consideradas pelos Estados Membros como parte integrante do seu patrimônio de imagens em movimento”.

A Constituição da República Federativa do Brasil sinaliza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuirão a competência comum de providenciar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Dispõe o texto constitucional que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Ceará busca proteger o patrimônio cultural do Estado, compreendendo que esse abrange os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos e coletividades formadores da sociedade cearense, nos termos do art. 234 do referido diploma.

A Lei Estadual nº. 18.012 – Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará –, estabelece como princípios, entre outros, a universalidade, a diversidade, a efetivação dos direitos culturais, a inclusão social e a acessibilidade. Esses fundamentos deverão nortear o Sistema Estadual da Cultura (SIEC) e seus fins. Quanto a esses últimos, no presente caso, merece destaque os objetivos de incentivar a produção e a difusão das manifestações culturais e artísticas, a valorização de profissionais da cultura, e, novamente, a proteção e disseminação da diversidade das expressões culturais, expressos no Art. 4º, inciso III, IV e V, da mencionada lei.

Ressalta-se que a proposição respeita as limitações impostas pelo art. 17 do Regimento Interno, não violando as competências privativas da Mesa Diretora, sobretudo no que diz respeito à iniciativa para propositura de Projeto de Resolução, conforme descrito no inciso V do dispositivo. Em outras palavras, o presente projeto não trata de organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, com relação à Assembleia Legislativa. Desse modo, não há impasses de ordem constitucional, legal ou regimental à propositura. Destaca-se que já existem experiências no mesmo sentido em outros estados. É o caso do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, em que as respectivas Assembleias Legislativas oferecem prêmios nos Festivais de Cinema de Brasília e de Gramado.

Assim, por todo o exposto, entendemos que seria fundamental a realização de iniciativa semelhante por esta Casa Legislativa, razão pela qual se solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**



**DEPUTADO RENATO ROSENO**

**DEPUTADO (A)**